LEI Nº 2700/2024

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 64/2024, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Jardim Alegre para o **Exercício Financeiro de 2025,** discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta e indireta, estima a Receita em R$ 63.230.000.000,00 (Sessenta e Três Milhões e Duzentos e Trinta Mil Reais) e fixa a Despesa em igual importância.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO JARDIM ALEGRE

Art. 2° O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025 estima a Receita em R$ 63.230.000.000,00 (Sessenta e Três Milhões, Duzentos e Trinta Mil Reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R$ 3.383.671,71 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e setenta e um reais, e setenta e um centavos), e em R$ 59.846.328,29 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e trezentos e vinte e oito reais, e vinte e nove centavos) para o Poder Executivo.

§ 1°- A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no quadro abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receitas Correntes	**63.225.000,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	6.970.367,08
Contribuições	1.375.177,38
Receita Patrimonial	151.686,00
Receita de Serviços	191.267,46
Transferências Correntes	54.502.794,08
Outras Receitas Correntes	33.708,00
Receitas de Capital	**5.000,00**
Transferências de Capital	5.000,00
TOTAL LÍQUIDO	**63.230.000,00**

Art. 3º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1-Legislativa	3.383.671,71
2-Judiciária	1.445.748,40
4-Administração	8.939.673,43
8-Assistência Social	3.204.783,67
9-Previdência Social	1.587.880,00
10-Saúde	14.636.479,72
12-Educação	17.113.808,33
13-Cultura	429.735,54
15-Urbanismo	3.544.659,73
16-Habitação	58.011,38
18-Gestão Ambiental	1.071.091,60

20-Agricultura	626.660,00
22-Indústria	285.110,00
23-Comércio e Serviços	122.286,14
24-Comunicações	167.080,00
26-Transporte	3.818.041,08
27-Desporto e Lazer	676.076,07
28-Encargos Especiais	1.669.203,20
99-Reservas	450.000,00
TOTAL	**63.230.000,00**

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01-LEGISLATIVO MUNICIPAL	3.383.671,71
02-GABINETE DO PREFEITO	421.244,67
03-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7.025.730,12
04-SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.576.462,54
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	14.636.479,72
06-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	17.113.808,33
07-SECRETARIA MUNICIPAL DE ESP0RTE, LAZER	1.200.311,61
08-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIS	3.914.371,11
09-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E A	626.660,00
10-SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA	407.396,14
11-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.204.783,67
12-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1.071.091,60
13-SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	253.760,69
14-SECRETARIA MUNICIPAL DO TRANSPORTE RODO	4.498.479,69
15-CONTROLE INTERNO	215.563,51
16-PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	1.230.184,89
97-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	450.000,00
TOTAL	**63.230.000,00**

CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	**57.866.416,15**
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	30.821.695,28
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	301.040,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	26.743.680,87
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	**4.913.583,85**
4.4.00.00 – Investimentos	2.809.380,65
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	2.104.203,20
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**450.000,00**
TOTAL	**63.230.000,00**

Art. 4° Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e para abertura de créditos adicionais, para despesas não orçadas ou orçadas a menor, se não utilizados até o mês de novembro do ano de aplicação dessa lei.

Art. 5° Os orçamentos das despesas das administrações direta e indiretas poderão ser expandidos até os limites das previsões de arrecadações, ajustados automaticamente nas projeções das leis da LDO e PPA.

Art. 6° O Poder Executivo está autorizado a:

a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, unidade, programa para outro, quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das

ações previstas no orçamento, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal. Entende-se como categoria de programação, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

c) Abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais até o limite de 15% (quinze por cento) do total geral do orçamento da despesa.

d) Abrir créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64, sem que tal suplementação seja computada para fins do limite previsto no item "C".

e) Realizar abertura de créditos adicionais por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da Lei Federal 4.320/64, sem que tal suplementação seja computada para fins do limite previsto no item "C".

f) Fica autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o item "C" deste artigo as transferências, anulações e suplementações de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro do mesmo projeto, atividade ou operações especiais.

g) As dotações para custear as despesas com pessoal, encargos sociais e dívida pública, atribuídas ao orçamento podem ser movimentadas e redistribuídas mediante Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, e não serão computadas para efeito do limite fixado no item "C".

h) Abrir créditos especiais e extraordinários de ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior, nos limites de seus saldos, conforme previsto no art. 167, 2º da Constituição Federal de 1988.

i) Fica autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o item "C" deste artigo as alterações orçamentárias por anulação ou crédito especial, destinados a atender as emendar ao orçamento realizadas pelo poder legislativo.

Art. 7° As suplementações de interesse do Poder Legislativo serão suplementadas por resolução específica aprovada em Plenário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal